



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

**I - PROCESSOS DE ORDEM C****I.1 - ATRIBUIÇÕES**

DEPTO. REG. CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem

Processo/Interessado

1	C-361/1977 V2 A UNIV EST PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP RIO CLARO V5 DT Relator EDILSON PISSATO
---	---

**Proposta**

Considerando as informações de fls. 903 a 905 encaminhamos nosso

**PARECER E VOTO:**

Conforme se observa na documentação juntada pela Universidade Estadual Paulista – UNESP Campus Rio Claro, às folhas 643 a 901, as alterações curriculares realizadas na grade do Curso de Geologia desta Instituição constituem tão somente na alteração de semestre em que são oferecidas as disciplinas:

GAP2325 – Estágio Supervisionado e

GAP2326 – Trabalho de Formatura,

Tais modificações na grade curricular não causam interferência em relação às atribuições já concedidas aos formandos desta instituição, inclusive as decorrentes Decisão CAGE/SP nº 028/2013 (fls. 621 e 622), permanecendo esta válida.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

**I.1 - OUTROS****SUPCOL**Nº de  
Ordem

Processo/Interessado

2	C-1043/2013 CL PEDRO JOSÉ BODELÃO Relator EDILSON PISSATO
---	--

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de consulta quanto à atribuição de geólogo para executar cálculos de vazão de cheia para construção de pequena obra hidráulica.

Manifestou-se a SUPCOL favoravelmente em parecer às folhas 05 a 08 do presente.

**PARECER E VOTO**

Os profissionais geólogos ou Engenheiros geólogos possuem em sua formação profissional disciplinas relacionadas à hidrogeologia e hidrologia, como estudo de processos fluviais e geomorfologia, o que lhe dá competência e habilidade para efetuar estudos de vazão. Além do mais tal atividade está diretamente relacionada às ciências da Terra, conforme discriminado na Lei 4.076/1962.

Portanto entendemos que o profissional Geólogo, ou Engenheiro Geólogo pode responsabilizar-se pelo cálculo da bacia de captação/contribuição pluvial e de vazão de cheia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM F***

**II . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

DEPTO. REG. CAD. E ATE.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-413/1996</b>	MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA
	<b>Relator</b>	ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO

**Proposta***Informações*

Trata da indicação do engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauer para ser anotado como responsável técnico da empresa em tela.

A empresa está registrada neste Regional e, em Agosto de 2016, solicita a alteração do profissional que até então estava anotado com RT (ver fls. 90 e 95).

Informo que, o profissional está anotado como responsável técnico por mais 16 (dezesesseis) empresas. A saber:

1. Porto de Areia São Carlos Ltda. (F-0012/1993)
2. Porto de Areia São Lourenço Ltda. (F-1679/2006)
3. Anuar de Oliveira Lauer (sócio) (F943/2008).
4. Porto de Areia Nogueira Ltda. ME (F-000778/2012)
5. Marcos Roberto Amista – ME (F-002871/2010)
6. Lucinei Galhardi Construção - EPP (F – 003157/2010)
7. Mineração Mirim Ltda. ME (F-012025/2002)
8. Porto de Areia São Dimas Ltda. (F-012046/1993)
9. Terradraga Guaçu Ltda. (F – 014225/1997)
10. Adargamita Mineração Comércio e Transportes Ltda. – EPP (F-003521/2012)
11. Comape Extração e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda. ME (F-12028/2012).
12. Mineração Ouro Fino Ltda. (F-3394/2014)
13. Mineração Porto Branco Ltda. (F-12063/2001)
14. Pedreira Ouro Fino Ltda. (F-12008/1999)
15. João Mello Neto & Cia Ltda. ME. (F-2866-2012)
16. Mineração Porto Brasil Ltda (F-690/2013)
17. Extração de areia Carreira Ltda (F-12041/2001)

**Parecer**

De acordo com o Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do Confea, pode ser permitido, em caso de excepcionalidade, que um profissional seja responsável técnico por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual.

Assim, conforme esse normativo, a anotação do engenheiro Anuar de Oliveira Lauer deveria ser indeferida, no entanto, temos aqui um caso excepcional. Vou esclarecer.

Na Sentença da Justiça Federal nos autos do processo 2010.63.01.018678-4/SP foi deferido o pedido de tutela jurisdicional reconhecendo que o autor (no caso, o engenheiro Anuar) tem direito de atuar como responsável técnico de pessoas jurídicas sem a limitação quantitativa prevista no Art. 18 da Resolução 366/89 (entendo que houve um equívoco na transcrição do número da Resolução. O correto seria 336) desde que observados os demais requisitos legais. Destaco que a sentença foi disponibilizada em 23/01/13. Informo o Acórdão do TRF-3ª Região, na Apelação nº 0018678-07.2010.4.03.6301/SP que negou provimento à Apelação do CREA/SP em relação à referida Sentença.

Diante das informações apresentadas, o meu entendimento é que não cabe a esta Especializada avaliar se deve, ou não, deferir a anotação do engenheiro Anuar de Oliveira Lauer como responsável técnico por qualquer empresa, pois se trata de uma determinação da Justiça aceitar que este profissional seja anotado como RT de pessoas jurídicas sem as limitações impostas pela Resolução 336/89 do Confea.

Entendo, portanto, que deve ser cumprida a Sentença e que o profissional seja anotado com responsável técnico.

O profissional, assumindo a responsabilidade técnica pela empresa, assume toda a responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017**

---

*objetiva, penal ou criminal, administrativa e civil das atividades que se referem à condução dos trabalhos de lavra e beneficiamento de minérios dela. E, se assim deseja o profissional e determina a Justiça Federal, o Crea/SP tem de aceitar a anotação porém, não deixando de cumprir sua função de fiscalização no que se refere à efetiva participação do profissional nas atividades da empresa.*

Voto

*Diante das considerações que apresentei, meu voto é:*

- 1.pela anotação do engenheiro de minas Anuar de Oliveira Lauar como responsável técnico pela empresa em tela;*
  - 2.pela recomendação à UGI de Mogi das Cruzes para que intensifique a fiscalização nas empresas pelas quais o profissional encontrar-se anotado como RT a fim de verificar a condução dos trabalhos da empresa, inclusive no que se refere à aplicação do Livro de Ordem instituído na Resolução 1.024/09 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

PAULINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-4385/2015</b> HERA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
	<b>Relator</b> DANIEL CARDOSO

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de registro da empresa Hera Consultoria e Treinamento Ltda.

Em 27/10/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação da Geóloga Maria Cristina Salvador, CREA-SP n° 0601952660, como sua responsável técnica sendo seu horário de trabalho de segundas-feiras às sextas-feiras das 08h00 às 17h00 (fls.02 e 03).

Conforme cópia do Instrumento Particular de 2ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual (fls.16 a 23), o objeto social da empresa era “prestação de serviços técnicos e consultoria na área ambiental e treinamentos”.

Às fls. 27 e 28, constam as ARTs n° 92221220151397445 e 92221220151367189 de desempenho de cargo ou função em nome da Geóloga Maria Cristina Salvador referentes à sua responsabilidade técnica pela empresa Hera Consultoria e Treinamento Ltda.

A Geóloga Maria Cristina Salvador possui as atribuições do artigo 6° da Lei Federal n° 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl.31).

Às fl.33, consta declaração da empresa informando as atividades prestadas no âmbito do Gerenciamento de Áreas Contaminadas: avaliação ambiental preliminar (levantamento e análise de documentação, inspeção de reconhecimento e entrevistas, elaboração do modelo conceitual de investigação), investigação ambiental confirmatória e detalhada (sondagem e amostragem de solos, instalação de poços de monitoramento, ensaios hidrogeológicos, amostragem de água subterrânea, relatório de investigação ambiental), plano de intervenção e remediação ambiental (medidas de controle institucional e medidas emergenciais) e monitoramento ambiental.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à indicação da profissional Maria Cristina Salvador como responsável técnica pela empresa (fl.34).

Conforme a Decisão CAGE/SP n° 008/2016 (fl.41), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pela anotação da Geóloga Maria Cristina Salvador como responsável técnica pela empresa Hera Consultoria e Treinamento Ltda com restrição de atividades da profissional anotada exclusivamente para atividades de geologia.

Em 23/03/2016, a empresa interessada informou que a Geóloga Maria Cristina Salvador se retirou da sociedade em 21/03/2016 e solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP (fl.42). Apresentou cópia do Instrumento Particular de 4ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual (fls.43 a 47), onde consta que seu objeto social passou a ser exploração nos ramos de serviços de assessoria técnica na área ambiental e química e realização de treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial. Por fim, juntou cópia da certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Química- IV Região tendo a profissional Érika Von Zuben, Bacharel em Química, como responsável técnica pelas atividades de área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017**

---

*química (fl.48).*

*O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ- para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do requerimento de registro junto ao CREA-SP (fl.49).*

*A CEEQ encaminhou o processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para se manifestar quanto ao solicitado (fl.50).*

*Parecer e voto:*

*Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do CONFEA, art. 7º da Lei 5.194/1966 e que a empresa alterou o seu objeto social, não realizando mais atividades nas áreas passíveis de fiscalização por esse CREA. Manifesto-me favorável ao pedido de cancelamento do registro da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-19017/1993</b> <i>EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO BERTELLI LTDA</i>
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

### Proposta

#### HISTÓRICO

O presente processo trata da Anotação do Geólogo PABLO DE ANDRES FERNANDEZ CREA/SP Nº 0600858960, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO BERTELLI LTDA., CNPJ 55.558.104/0001-23.

Em 30/08/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa-ERA, fls. 98 e 99, a empresa Interessada indicou, com seu Responsável Técnico, o Geólogo Pablo Andres Fernandes, CREA/SP Nº 0600858960, sendo que seu Horário de Trabalho será Segunda, Quarta e Sexta Feira, das 15:00 às 19:00 Horas, perfazendo, assim, 12 (Doze) horas semanais, sendo seus Honorários de R\$ 5.280,00 (Cinco Mil Duzentos e Oitenta Reais) mensais.

Das fls. 113 a 125, consta o CONTRATO SOCIAL da empresa “EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO BERTELLI LTDA”, sendo seu OBJETIVO SOCIAL, conforme a CLÁUSULA TERCEIRA :

- a-Realizar pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional;
- b-O ramo de extração, comércio e beneficiamento de minerais e atividades aquaviárias;
- c-Locação de máquinas e equipamentos;
- d-Transporte e comercialização de minerais; e
- e-A participação em outras sociedades empresariais, simples ou por ações, como sócia, quotista ou acionista.

À fl. 128, verifica-se a ART 92221220160916533, do citado profissional, de de Desempenho de Função Técnica.

À fl. 128, consta o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO”, entre o referido profissional e a Interessada, verificando-se que está sendo observada a Lei Federal 4.850-A, de 1966.

À fls. 130 está a DECLARAÇÃO do profissional Geólogo Pablo de Andres Fernandes referentes às atividades profissionais a serem desenvolvidas na empresa e, à fl. 131, a DECLARAÇÃO da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA TRIÂNGULO LTDA., CNPJ 54.447.230/0001-22 de ESTAR CIENTE de que o Geólogo PABLO DE ANDRES FERNANDEZ está pretendendo assumir responsabilidade técnica pela empresa EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO BERTELLI LTDA.

À fl. 133, consta a Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional e, à fl. 134, a informação referente à Manutenção de Responsabilidade Técnica da empresa.

À fl. 135, verifica-se o Resumo da Empresa.

À fl. 136, consta a INFORMAÇÃO do Agente Administrativo da UGI Sorocaba referente às empresa em que o profissional é Responsável Técnico.

Em 13/10/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Sorocaba encaminha o processo para análise da CAGE (fl. 136).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017****PARECER**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da LEI FEDERAL nº 5.194/66; a LEI FEDERAL Nº 6.839/1980; o artigo 6º da LEI FEDERAL Nº 4076/1962; o Item 00 da RESOLUÇÃO Nº 417/1998 do CONFEA; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO Nº 336/89 do CONFEA; a RESOLUÇÃO nº 417/1998 do CONFEA; as INSTRUÇÕES nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico.

**VOTO**

Favoravelmente à ANOTAÇÃO do Geólogo PABLO DE ANDRES FERNANDEZ, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da Interessada, para atividades exclusivamente restritas à área de Geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao Plenário do CREA-SP, por se tratar de Dupla Responsabilidade.

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - ANOTAÇÃO DE TÍTULO****COTIA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-310/2014</b>	RAFAEL HERNANDES CORREA SILVA
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

Considerando o que dispõe a Lei Federal 4.076/1962, que regula o exercício da profissão de geólogo:

Art. 6º - São de competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a) Trabalhos topográficos e geodésicos;

É nosso entender que as atividades objeto do presente processo são de competência dos profissionais geólogos ou engenheiros geólogos definidas por lei específica.

Além disso o profissional em tela apresenta em seu histórico escolar de graduação disciplinas relacionadas ao tema, e nas quais utiliza as habilidades necessárias para desenvolvimento dos trabalhos pleiteados, como geoprocessamento:

Topografia (60 horas)

Geomorfologia (60 horas)

Sensoriamento remoto e fotogeologia (90 horas)

Mapeamento sedimentar (165 horas)

Mapeamento geológico (330 horas).

**PARECER E VOTO**

Diante do exposto voto pelo DEFERIMENTO da emissão de certidão de inteiro teor para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais solicitada pelo requerente.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-600/2015</b>	FLAVIO GONÇALVES BOSKOVITZ
	<b>Relator</b>	EDILSON PISSATO

**Proposta****HISTÓRICO**

O profissional apresenta duas solicitações:

- 1 – Registro do curso de mestrado em Geociências aplicadas, obtido na Universidade de Brasília.
- 2- Revisão de atribuições técnicas para a inclusão das atividades relacionadas ao geoprocessamento multifásico com uso dos sistemas de informações geográficas, levantamento fotogramétrico aéreo e terrestre com uso de geotecnologias e levantamentos geofísicos aéreo e terrestre, incluindo estruturas subterrâneas.

Inicialmente em relação ao registro do curso de mestrado em geociências, este curso foi realizado na Colorado School of Mines e validado na Universidade de Brasília, conforme certificado acostado às folhas 51 do presente processo, atendendo aos requisitos do Ato nº 47, de 15 de outubro de 1986, do CREA-SP, que dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Portanto, em relação ao item 1, somos pela anotação em carteira do curso de mestrado stricto sensu em Geociências Aplicadas do profissional Flávio Gonçalves Boskovitz.

Em relação à inclusão de atribuições solicitadas, o profissional apresentou, às folhas 06 deste processo, relação das disciplinas cursadas na graduação e pós-graduação, referentes às atribuições solicitadas, perfazendo carga horária total de 180 horas na graduação e 420 horas na pós-graduação. Apresentou ainda às folhas 07 à 50, as ementas destas disciplinas, as quais apresentam programa com itens que contemplam de forma bastante completa, as atividades solicitadas pelo profissional, dando-lhe total condição de executá-las.

Não obstante, a Lei Federal nº 4.076, de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo, dá competência ao profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo a execução das atribuições solicitadas pelo requerente:

Art. 6º - São de competência do Geólogo ou Engenheiro Geólogo:

- a) Trabalhos topográficos e geodésico;
- b) Levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;...

Também a Resolução CONFEA 1073, de 19 de abril de 2016 estabelece:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017**

---

*realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.*

*Diante do exposto, somos pela extensão das atribuições técnicas das atividades relacionadas ao geoprocessamento multifásico com uso dos sistemas de informações geográficas, levantamento fotogramétrico, aéreo e terrestre com uso de geotecnologias e levantamentos geofísicos aéreo e terrestre, incluindo estruturas subterrâneas para o geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-2100/2016</b> <i>MARCOS ROBERTO AMISTA - ME</i>
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta****I-HISTÓRICO**

O presente processo trata do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 27085/2016, lavrado em nome da empresa MARCOS ROBERTO AMISTA-ME, em 26/08/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Em 27/07/2016, o Gerente da GR10, em Despacho, Determina que seja aberto processo de ordem “SF” referente à empresa MARCOS ROBERTO AMISTA-ME e encaminhar à Fiscalização da UGI Araraquara, para que seja feita Diligência no endereço da mesma, com base no ofício de fl. 110, do processo F-2871/10, constante de fl. 02 deste.

À fl. 25, verifica-se a pesquisa no Sistema Creanet, referente à “Listagem de Processos” referente à empresa.

Em 26/08/2016, a UGI Araraquara, envia à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 27085/2016, por ela recebida em 00/09/2016 (fl. 29), eis que, apesar de Notificada (Notificação Nº 18540/2016), vem desenvolvendo as atividades de “EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO”, sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 21/06/2016 (fl. 08).

Desta forma, a empresa estava sendo Autuada por infração ao “Artigo 6º da Lei 5.194/66”, com multa estipulada pelo Artigo 73, da mesma lei, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar Defesa ou efetuar o pagamento da mesma, além de regularizar sua situação perante este Conselho (fl. 27).

Em 09/09/2016, o Agente Fiscal Waldir Corbi, da UGI Araraquara, informa que, até aquela data, a Interessada ainda não havia regularizado sua situação perante este Conselho (fl. 30).

À fl. 32, consta o resumo da Empresa, verificando-se que não há Quadro Técnico Ativo.

À fl. 33, consta a Informação da Agente Administrativo Célia de Castro e Silva Melatto de que, até 15/09/2016, a empresa ainda não apresentara Defesa referente ao citado Auto de Infração.

Em 10/10/2016, em Despacho, o Gerente da GRE 03, encaminha o processo para esta CAGE.

**II-PARECER**

Considerando os Artigos 6º ( alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 ( alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando A Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando ao Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando que a Interessada não apresentou DEFESA.

**VOTO**

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 27085/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-1357/2016</b> EDMO ROSALVO DA FONSECA
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta****I-HISTÓRICO**

O presente processo trata do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15139/2016 aplicado à EDMO ROSALVO DA FONSECA, com endereço à Rua Lázaro Rufino Neto, 46-17604-470, TUPÃ, São Paulo, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, executou serviços de PERFURAÇÃO DE POÇO junto à obra localizada na Rua Euclides da Cunha, S/N, Chácara do Naldo, Bairro Lacri, 17650-000, em Herculândia-SP, conforme apurado em 03/11/2015, enviado ao INTERESSADO em 20/05/2016 e por ele recebido em 03/06/2016 (fl. 07).

Assim, constatou-se que o Autuado infringiu a alínea “a” do Artigo 6º da Lei Federal Nº 5.194/66, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa no valor estipulado pelo Artigo 73 da mesma lei.

Desta forma, estava sendo Notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da multa, até a data de vencimento, além de regularizar a falta que originou o referido Auto, eis que, em 19/02/2016, foi-lhe enviada a NOTIFICAÇÃO Nº 3947/2016, por ele recebida em 29/02/2016 (fl. 04) para “apresentar-nos cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou outro documento hábil para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado responsável pelo (s) serviço (s) técnico (s) antes especificados”.

Em 23/06/2016, o Interessado protocolou, na UOP Tupã (protocolo nº 90470), referente ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15139/2016, pedido de PRORROGAÇÃO, até 22/07/2016, para regularizar sua situação perante este Conselho (fl. 09).

Em 04/07/2016, a “Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF”, de Tupã, Decidiu “Conceder o prazo solicitado. Este SF será examinado na próxima sessão” (fl. 10).

Na sessão de 05/09/2016, a citada CAF Decidiu: “Processo SF-1357/16 – Edmo Rosalvo Fonseca-Infração à alínea “a”, art. 6º da Lei 5.194/66: Pessoa física, perfurador de poço artesiano. Notificado para regularizar-se, não atendeu, foi autuado. Solicitou prazo até 22/07/2016 para regularização, o que foi deferido.

Considerando a permanência da irregularidade, esta CAF sugere a manutenção da multa” (fl. 12, verso).

Em 14/10/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Marília, Decide encaminhar o processo para análise desta CAGE (fl. 14).

**II-PARECER**

Considerando os Artigos 6º (alínea “a”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando A Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando que o Interessado não apresentou DEFESA.

Considerando o Parecer da “CAF” de Tupã.

**VOTO**

Pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15139/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017**

---

**IV . II - A.N.I. - CANCELAMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

**REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-1621/2015</b> <b>ORG. E V2</b> <b>Relator</b> DANIEL CARDOSO	CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA
-----------	--	----------------------------

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata de apuração da real participação do Geólogo Cláudio Alexandre de Souza nas atividades mencionadas nas ARTs n° 92221220140217633 e n° 922212201402166218.

Em 25/08/2014, a empresa PBS Sondagens e Perfurações de Solos Ltda-EPP foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção de Registro munida de cópia da(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou outros documentos tais como contrato de prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico da obra, projeto aprovado pelo órgão competente ou alvará de construção referentes aos serviços de sondagens a percussão, rotativa, à trado, poços de inspeção da BR 116, trecho São Paulo-Curitiba entre os km 344 e 363, conforme contrato com empresa Autopista (fl.03).

Foram apresentadas as ARTs n° 92221220140217633 (fl.12) e n° 92221220140216618 (fl.13), em nome do Geólogo Claudio Alexandre de Souza, CREA SP n° 5.060.814.920, do tipo obra ou serviço, referente à execução de sondagens de simples reconhecimento do subsolo e sondagens rotativas em rocha no trecho entre São Paulo e Curitiba, realizadas entre 01/08/2012 a 31/10/2013 e 07/07/2012 a 31/12/2013, para a contratante Auto Pista Régis Bittencourt S.A.

O responsável técnico da empresa PBS Sondagens e Perfurações de Solos Ltda-EPP perante o CREA-SP é o Engenheiro Civil Walter Franco de Araújo, CREA SP n° 5.063.488.646.

Conforme a decisão CAGE/SP n° 57/2015(fl.32), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: "... e 2) pela abertura de processo de ordem SF, com assunto "Apuração de possíveis irregularidades", a partir de cópia integral do presente processo, em nome do Geólogo Cláudio Alexandre de Souza, para verificação de sua real participação nas atividades mencionadas nas ARTs n° 92221220140217633 (fl.11) e 92221220140216618 (fl.12)".

Em 05/05/2016, o Geólogo Cláudio Alexandre de Souza foi notificado, através do ofício n° 1208/2016-UGI Registro (fls.39 e 40), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar documentos que comprovem sua real participação nas atividades mencionadas nas ARTs n° 92221220140217633 e n° 92221220140216618.

O profissional protocolou manifestação em 07/06/2016 na qual informou que desde meados do ano de 2012 tem prestado serviços para a empresa PBS Sondagens e Perfurações de Solos Ltda, atuando como consultor técnico na área de sondagem geotécnicas, mais especificamente para dar suporte à obra de Duplicação da Rodovia BR- 116, Régis Bittencourt, na região de Miracatu (Serra do Cafezal), em função de sua complexidade operacional (fl.41). O profissional juntou Declaração da empresa Autopista Régis Bittencourt S.A. (fl.43), o Relatório de Sondagem a Percussão de dezembro de 2012 (fls.44 a 124) e o Relatório de Sondagem a Percussão de março de 2014 (fls.125 a 248).

O processo foi enviado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação do assunto (fl.250).

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a”, “b” e “c”), 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; os artigos 4º e 6º da Lei 4.076/62; os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27 e 28 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA; e as ARTs nº 92221220140217633 (fl. 11) e 92221220140216618 (fl. 12).

Frente à juntada das informações que comprovam a participação do profissional Claudio Alexandre de Souza como consultor técnico responsável pelas ARTs de obra e serviços epigrafadas no início desse relato, voto favorável à extinção e ao arquivamento dos processos SF-001621/2015 e SF1565/2014.

O Auto de Infração nº 3622/2014 lavrado em nome da empresa PBS Sondagens e Perfurações de Solo Ltda – EPP deverá ser cancelado.

**IV . III - - OUTROS****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-2115/2014</b> ANDRE LUIZ PEREIRA DE GODOY
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta**

Trata o presente de apuração de exorbitância de atribuição profissional relacionada às atividades da Empresa ECOTEC – C. de Estudos Ambientais rererente à documentação apresentada à CETESB para obtenção de licenciamento ambiental para retomada das atividades exploratórias de lavra de feldspato e quartzo em propriedade do Sr. Lázaro de Souza Moraes.

Verificamos no Memorial de Caracterização do Empreendimento, conforme apontado pelo Inspetor Chefe da CAF (fls. 95), algumas atividades que devem ser exercidas por profissionais deste Conselho, necessitando do respectivo registro e Anotação e Responsabilidade Técnica, que são:

- Pesquisa mineral, qualificação e quantificação de reservas minerais – folhas 31 a 40;
- Método de lavra – folhas 40 a 43;
- Recomendações para uso de explosivos – folhas 63 a 64;
- Estabilidade de taludes – folhas 65.

Entendemos que tais atividades não podem ser exercidas pela empresa ECOTEC sem o devido registro no CREA com profissional habilitado para tal. As atividades da Empresa ECOTEC devem ser restritas à área de recuperação ecológica.

Notamos, contudo, que às folhas 30, e 56 a 58, constam plantas assinadas pelo Engenheiro de Minas Nicolas Haraly Hochinger (CREA CART nº 10584-D – 6ª Região).

É possível que as atividades acima descritas tenham sido efetuadas pelo Engenheiro de Minas e incorporadas ao relatório.

Tendo em vista os fatos acima expostos, sugerimos verificação quanto à regularidade da Empresa de Mineração Lázaro de Souza Moraes junto ao CREA, exigindo a apresentação do responsável técnico para as atividades acima descritas.

Sugerimos ainda oficialização à CETESB quanto à necessidade de responsável técnico habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA para as atividades elencadas acima, constantes no Memorial de Caracterização do Empreendimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 419 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2017

**PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-16/2015</b> ANDRE LUIZ PEREIRA DE GODOY (ECOTEC CONS. EM ESTUDOS AMBIENTAIS)
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta**

Trata o presente de apuração de exorbitância de atribuição profissional relacionada às atividades da Empresa ECOTEC – C. de Estudos Ambientais solicitada por esta Câmara. Inicialmente destacamos que deverá ser verificada a alteração constando a retirada da atividade relacionada à Engenharia de Segurança do Trabalho do Sistema da Receita Federal, solicitada pelo interessado.

Em relação à atividade da Empresa, esta deverá ser restrita às atividades de Ecologia, conforme folhas 24.

Foi constatado em diligência que as atividades da citada Empresa são serviços voltados à área ambiental, principalmente consultoria, estudos ambientais, relatórios para solicitação e obtenção de licenciamento ambiental, levantamento de áreas, diagnósticos, recuperação de áreas degradadas e contaminadas, impacto e saneamento ambiental.

Dessa forma entendemos que tais atividades podem ser exercidas pelo proprietário da Empresa, observadas as restrições de seu conselho de classe.

Vale destacar que em folhas 40 deste processo o responsável pela Empresa apresenta histórico escolar de pós-graduação onde consta disciplina intitulada “Elementos de Geotécnica (Fundações, Obras de Terra e Taludes)”. Ressalta-se que esta disciplina, com carga horária de 96 horas, não dá atribuição para exercer as atividades citadas ou qualquer outra atividade referente à geotecnia devido à reduzida carga horária e à não associação com outras disciplinas necessárias para qualificação dentro da área de geotecnia.

Em relação à denúncia do Inspetor chefe da CAF de Bragança Paulista (fls. 04), esta será tratada no processo SF-002115/2014.

Sessa forma, somos pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação conforme sugerido às folhas 63.

**REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-571/2014</b> DEVERSON CARLOS RODRIGUES DE LIMA
	<b>Relator</b> EDILSON PISSATO

**Proposta**

As atribuições do Técnico em Mineração são especificadas no Artigo 4º, entre os incisos I e IV do Decreto 90.022/85 (fls. 48).

Entendemos que a atividade referente à ART nº 92221220140356754, referente à execução de montagem de tendas com cobertura de lona, enquadra-se naquela descrita no inciso III da citada Resolução:

III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivo técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

Dessa forma é nosso entender que o profissional em tela possui atribuição para desempenhar as atividades descritas na respectiva ART.